



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006751-40.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIANA VISSOTHO SILVA, é embargado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1006751-40.2024.8.26.0003/50000

Embargante: Mariana Vissotho Silva

Embargado: Banco Volkswagen S/A

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Jabaquara - 2ª Vara Cível

Voto 8160

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS.**

1. Afastada a alegação de vício quanto ao exame da gratuidade. 2. Enfrentamento de toda a matéria relevante ao julgamento em conformidade com precedentes do C. STJ. 3. Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15. 4. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15, ainda que tenha a finalidade de prequestionamento. **5. Embargos Rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIANA VISSOTHO SILVA, para impugnar acórdão proferido em sede de apelação.

Em resumo, a embargante alega que existiriam vícios no acórdão embargado, quanto aos aspectos seguintes:

- a) ausência de oportunidade para recolher o preparo (CPC/15, art. 1.007, § 4º);
- b) o cancelamento da distribuição (CPC/15, art. 290), afastaria a condenação aos honorários e custas;
- c) deveria existir nova oportunidade para recolher o preparo

(CPC/15, art. 99, §7º).

d) a sucumbência deveria ser reduzida (CPC/15, art. 85, §8º)

É o relatório.

1. Esclarecimento preliminar

O julgamento desses embargos será feito virtualmente, porque independe de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentro às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência dos vícios apontados

Ao contrário do alegado pela embargante, inexistem os vícios alegados.

Com efeito, o acórdão embargado decidiu que:

“Contudo, com a nova análise em primeiro grau, foi o pedido indeferido, com determinação de recolhimento das custas.

Ainda assim, a apelante deixou de recolher as custas iniciais, para a distribuição da presente ação, no prazo que lhe foi concedido (fl. 230).

Nesse contexto, é forçoso concluir pela validade da sentença, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inc. IV, do art. 485, do CPC/15, diante do não cumprimento da determinação judicial para recolhimento das custas processuais, no prazo concedido.”

Nesse contexto, manifestamente infundada a alegação de nova oportunidade para recolher o preparo (CPC/15, art. 1.007, § 4º), pois as razões recursais foram CONHECIDAS, independentemente do preparo, considerando que a questão de fundo versa sobre gratuidade.

Por outro lado, não se trata de mero cancelamento da distribuição (CPC/15, art. 290), pois – ao interpor a apelação –, foi movimentada a máquina judiciária e, inclusive, formada a relação jurídico processual pelo comparecimento espontâneo do réu, que ofertou contrarrazões.

Quanto a oportunidade para recolher as custas (CPC/15, art. 99, §7º), como constou no voto, foi observada, pois o **apelante permaneceu INERTE**, conforme certidão respectiva (fl. 290).

Por seu turno, a pretensa fixação de honorários advocatícios

sucumbenciais, por equidade (CPC/15, art. 85, §8º), vulnera o Tema repetitivo 1.076, do C. STJ.

Posto isto, de rigor a manutenção do acórdão embargado.

3. Prequestionamento

Todos os dispositivos relevantes ao deslinde do julgamento constam no acórdão embargado. Não bastasse, caso o embargante assim não entenda, há o prequestionamento ficto (CPC/15, art. 1.025).

4. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa abaixo:

"(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

5. Pretensão infringente

O recurso denominado “embargos declaratórios” tem fundamentação vinculada e, por isso, a referida “fundamentação” não pode trazer matérias que ultrapassem as raias dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do

CPC/15.

Na realidade, reitero, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

6. Dispositivo

Diante do exposto, por serem tempestivos, conheço dos embargos declaratórios, que ficam **rejeitados**.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator